

DECRETO Nº 2.268, DE 10 DE ABRIL DE 2014

- . Alterado pelo Decreto nº 210, de 16 de agosto de 2019. - D.O. nº 27.570 de 19/08/2019.
- . Alterado pelo Decreto nº 1.044, de 04 de agosto de 2021. - D.O. nº 28.056 de 04/08/2021

Regulamenta para a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, a Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, que dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais e Praças da ativa a ascensão na hierarquia militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual.

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os modelos, parâmetros, prazos e os procedimentos para a ascensão na hierarquia militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva aos oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, nos termos da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014.

CAPÍTULO I GENERALIDADES

Art. 2º Os alunos que, por conclusão dos respectivos cursos, forem declarados aspirantes a oficial do QOPM/BM ou promovidos ao primeiro posto do QCOPM/BM, na mesma data, serão classificados por ordem decrescente de nota final do curso, observada até a terceira casa decimal, dentro dos respectivos quadros, independente do local de formação e da data de conclusão do curso.

§ 1º No caso da formação de oficiais realizada no mesmo ano letivo, em mais de uma instituição de ensino, com datas diferentes de conclusão de curso, será fixada pelo Comandante-Geral da Instituição uma data comum para declaração de todos os aspirantes a oficial.

§ 2º Nas situações previstas no **caput** e no parágrafo anterior deste artigo, caso ocorra empate, a antiguidade será, nos termos do Estatuto dos Militares Estaduais, estabelecida da seguinte forma:

I – pela antiguidade na graduação anterior, apenas para o QCOPM/BM;

II – pela data de nascimento, sendo o de mais idade considerado o mais antigo;

III – entre os alunos de um mesmo curso, de acordo com o regulamento do respectivo órgão de ensino, se não puderem ser enquadrados nos incisos I e II.

Art. 3º Os aspirantes a oficial do QOSPM/BM terão sua antiguidade definida pela ordem decrescente de nota final do concurso público, sendo os critérios de desempate estabelecido no edital.

Art. 4º Os alunos que, por conclusão do curso de formação, forem promovidos a soldado na mesma data serão classificados por ordem decrescente de nota final do curso, observada até a terceira casa decimal, independente do local de formação e da data de conclusão do curso.

§ 1º No caso da formação realizada no mesmo ano letivo, em mais de um local de formação, com datas diferentes de conclusão de curso, será fixada pelo Comandante-Geral da Instituição uma data comum para declaração de todos os soldados.

§ 2º Nas situações previstas no **caput** e no parágrafo anterior deste artigo, caso ocorra empate, a antiguidade será, nos termos do Estatuto dos Militares Estaduais, estabelecida da seguinte forma:

I – pela data de nascimento, sendo o de mais idade considerado o mais antigo;

II – entre os alunos de um mesmo curso, de acordo com o regulamento do respectivo órgão de ensino, se não puderem ser enquadrados no inciso anterior.

Art. 5º A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso deverão organizar e manter almanaques de oficiais e praças, onde serão relacionados, por quadros, postos e graduações, em ordem decrescente de antiguidade e precedência, todos os oficiais e praças da ativa das Instituições.

Parágrafo único. O deslocamento que sofrer o oficial e a praça na escala hierárquica, em consequência de promoção ou de tempo não computável, será consignado no respectivo almanaque e registrado na sua folha de alterações.

Art. 6º As vagas a serem preenchidas serão apuradas nos postos e graduações dos diferentes quadros, conforme dispõe o art. 34 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014.

§ 1º As vagas são consideradas abertas quando provenientes de:

I – promoção:

a) do posto de tenente-coronel ao posto de coronel, abrindo vaga para o posto de major;

b) do posto de capitão para o posto de major, abrindo vaga para o posto de capitão;

c) do posto de primeiro-tenente ao posto de capitão, abrindo vaga para o posto de segundo-tenente;

d) da graduação de primeiro-sargento para a graduação de subtenente, abrindo vaga para a graduação de terceiro-sargento;

II – promoção da praça no Quadro Complementar de Oficiais;

III – passagem à situação de reserva remunerada a pedido ou **ex-officio**;

IV – demissão, licenciamento ou exclusão a bem da disciplina, a pedido ou **ex-officio**;

V – passagem para reforma por motivo disciplinar;

VI – aumento de efetivo;

VII – exoneração a pedido;

VIII – agregação motivada pela deserção;

IX – extravio;

X – ausência definitiva, na forma do Código Civil;

XI – falecimento.

§ 2º Cada vaga aberta em decorrência do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, acarreta abertura imediata de vaga nos postos ou graduações citados, as quais são preenchidas sucessivamente na mesma data de promoção, sendo interrompido no posto ou graduação em que houver preenchimento total das vagas.

§ 3º Cada vaga aberta em decorrência do disposto nos incisos II ao XI do § 1º deste artigo, acarreta abertura imediata de vaga nos postos ou graduações inferiores, as quais são preenchidas sucessivamente na primeira data de promoção após o fato, sendo interrompida no posto ou graduação em que houver preenchimento total de vagas.

§ 4º As vagas abertas serão apuradas pela Secretaria das Comissões de Promoção (SCP) em até 60 (sessenta) dias antes da data de cada promoção.

Art. 7º Os limites quantitativos definidos no art. 33 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, onde se estabelece as faixas dos oficiais e praças PM/BM, por ordem de antiguidade, que poderão compor os quadros de acesso serão fixados 60 (sessenta) dias antes da data de cada promoção.

§ 1º São relacionados pela SCP, compondo o limite quantitativo para estudo destinado à inclusão nos quadros de acesso, os candidatos que possuam interstício mínimo previsto para cada posto ou graduação até a data da promoção, inclusive.

§ 2º Para composição do limite quantitativo para as promoções por antiguidade, será observada a proporção de dois candidatos por vaga existente ou prevista.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, não sendo atingido o número de candidatos a serem promovidos, serão relacionados os próximos candidatos até o preenchimento total das vagas abertas.

§ 4º Para a composição do quadro de acesso por merecimento e quadro de acesso por mérito intelectual, não há limite quantitativo.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES DE PROMOÇÃO

Seção I Da Comissão de Promoção de Oficiais (CPO)

Art. 8º A Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), órgão de processamento das promoções dos oficiais, presidida pelo Comandante-Geral da Instituição, é constituída pelos seguintes membros:

I – natos:

- a) Comandante-Geral;
- b) Comandante-Geral Adjunto; e
- c) Secretário da CPO;

II – efetivos: 2 (dois) oficiais superiores do último posto do QOPM/BM designados pelo Comandante-Geral, anualmente e na primeira quinzena de janeiro; e

III – suplentes: 2 (dois) oficiais superiores do último posto do QOPM/BM designados pelo Comandante-Geral no ato de nomeação dos membros efetivos, podendo substituir somente estes.

§ 1º Para efeito de aplicação do inciso III deste artigo, não havendo na Instituição oficiais superiores do último posto em número suficiente, deverão ser escolhidos entre os tenentes-coronéis do QOPM/BM.

§ 2º No impedimento do Comandante-Geral da Instituição, presidirá a CPO o Comandante-Geral Adjunto.

§ 3º Caberá ao responsável pelo órgão de gestão de pessoas da Instituição secretariar os trabalhos e as reuniões da CPO.

Art. 9º À CPO compete, precipuamente:

I – organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral da Instituição, nos prazos estabelecidos no calendário, os quadros de acesso e as propostas para as promoções por antiguidade e merecimento;

II – solucionar os recursos referentes ao processo promocional;

III – organizar a relação dos oficiais impedidos de ingresso nos quadros de acessos;

IV – propor ao Comandante-Geral da Instituição a exclusão dos oficiais impedidos de permanecer em quadros de acesso, em face da legislação em vigor;

V – organizar e submeter à consideração do Comandante-Geral da Instituição os processos referentes aos oficiais julgados não habilitados para o acesso em caráter provisório;

VI – propor ao Comandante-Geral da Instituição, para elaboração de quadros de acesso extraordinários, datas de referência para o estabelecimento de novos limites quantitativos, de acordo com o previsto no art. 7º deste decreto;

VII – fixar datas limites para remessa de documentos;

VIII – propor ao Comandante-Geral da Instituição, quando julgar necessário, o impedimento temporário para promoção de oficial, nos casos previstos em lei; e

IX – outras atividades inerentes ao processamento das promoções de oficiais.

Art. 10. A CPO decidirá por maioria de votos, tendo seu presidente voto de qualidade.

Art. 11. Somente por imperiosa necessidade poder-se-á justificar a ausência de qualquer um dos membros aos trabalhos da CPO.

Art. 12. O presidente da CPO poderá editar ato normativo que detalhará os pormenores de seu funcionamento.

Art. 13. A CPO reunir-se-á mediante convocação do seu presidente:

I – em sessão ordinária, periodicamente, para estudo e preparação das fichas dos candidatos cogitados para promoção e consequente organização dos quadros de acesso, a fim de atender ao que dispõe este decreto; ou

II – em sessão extraordinária, para analisar e deliberar sobre os processos de promoções de oficiais, bem como fiscalizar a execução dos preceitos deste decreto.

Art. 14. Cabe ao presidente da CPO, privativamente:

I – fixar as datas das reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias; e

II – encaminhar ao Governador, em até 05 (cinco) dias antes das datas fixadas para promoção, as propostas de promoções.

Art. 15. Ao secretário da CPO compete:

I – secretariar as sessões lavrando atas de todos os trabalhos realizados;

II – despachar diretamente com presidente da CPO;

III – preparar todos os documentos da CPO e submetê-los a despacho do presidente ou assinatura dos membros;

IV – tomar as medidas necessárias para o preparo e estudo das promoções dos oficiais;

V – organizar, manter em dia e salvaguardar os arquivos da CPO;

VI – receber, protocolar e expedir os documentos que transitarem pela comissão;

VII – informar, com urgência e dentro dos prazos legais, as demandas oriundas do Poder Judiciário relativas à promoção;

VIII – conhecer a legislação e a doutrina sobre promoções e assuntos afins, de forma a facilitar os trabalhos da comissão;

IX – não permitir manuseio ou que seja retirado dos arquivos, documentos relativos à promoção, salvo, quando devidamente autorizado pela autoridade competente;

X – requisitar, quando autorizado pelo presidente da CPO, documentos, informações ou quaisquer dados de interesse da comissão, visando maior agilidade dos trabalhos;

XI – avisar aos integrantes, por qualquer meio de comunicação, o local, a data e a hora das reuniões;

XII – observar e fazer observar aos seus auxiliares, a regulamentação vigente sobre a feitura dos processos administrativos de promoções;

- XIII – nas reuniões da CPO, relatar sucintamente os requerimentos;
- XIV – quando solicitado, fornecer aos integrantes da CPO, informações e legislação para o necessário estudo e decisão dos processos de promoções e outros afins; e
- XV – outros trabalhos cartorários inerentes à CPO.
- XVI - homologar os lançamentos da ficha profissional. **(incluído pelo Decreto nº 1.044, de 04 de agosto de 2021)**

Art. 16. Cumpre aos membros da CPO:

- I – participar das sessões, proferindo seus votos sobre as matérias discutidas;
- II – denunciar por escrito e sugerir providências, sempre que notar inobservância dos princípios, regras ou doutrinas firmadas para o cumprimento deste decreto;
- III – alegar impedimento sempre que tiver de ser julgada causa de seu interesse direto ou de parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive;
- IV – alegar suspeição sempre que tiver de ser julgada causa de amigo íntimo ou inimigo;
- V – propor ao Comandante-Geral que sejam submetidos a processo administrativo apuratório os oficiais, nos casos previstos no § 1º do art. 36 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014; e
- VI – promover a responsabilidade disciplinar, administrativa ou criminal de quem, funcionalmente ou não, haja dado informações inexatas ou falsas à CPO.

Art. 17. Quando os documentos e dados fornecidos pelos órgãos forem incompletos ou obscuros, cabe ao presidente da CPO requisitar as informações necessárias ao Comandante, Chefe ou Diretor do órgão.

Art. 18. Todos os trabalhos da CPO têm caráter reservado, salvo as conclusões finais, que se tornarão públicas através de boletim da Instituição.

Seção II

Da Comissão de Promoção de Praças (CPP)

Art. 19. A Comissão de Promoção de Praças (CPP), órgão de processamento das promoções das praças, presidida pelo Comandante-Geral Adjunto da Instituição, é constituída pelos seguintes membros:

- I – natos:
 - a) Comandante-Geral Adjunto; e
 - b) Secretário da CPP;
- II – efetivos: 03 (três) oficiais superiores do QOPM/BM designados pelo Comandante-Geral, anualmente e na primeira quinzena de janeiro; e
- III – suplentes: 03 (três) oficiais superiores do QOPM/BM designados pelo Comandante-Geral no ato de nomeação dos membros efetivos, podendo substituir somente estes.

§ 1º No impedimento do Comandante-Geral Adjunto da Instituição, presidirá a CPP, o oficial de maior precedência ou mais antigo dentre os integrantes da comissão.

§ 2º Caberá ao responsável pelo órgão de gestão de pessoas da Instituição secretariar os trabalhos e as reuniões da CPP.

Art. 20. À CPP compete, precipuamente:

- I – organizar e submeter à aprovação do Comandante-Geral da Instituição, nos prazos estabelecidos no calendário, os quadros de acesso e as propostas para as promoções por antiguidade e mérito intelectual;
- II – solucionar os recursos referentes ao processo promocional;

- III – organizar a relação das praças impedidas de ingresso nos quadros de acessos;
- IV – propor ao Comandante-Geral da Instituição a exclusão das praças impedidas de permanecer em quadros de acesso, em face da legislação em vigor;
- V – organizar e submeter à consideração do Comandante-Geral da Instituição os processos referentes às praças julgadas não habilitadas para o acesso em caráter provisório;
- VI – propor ao Comandante-Geral da Instituição, para elaboração de Quadros de Acesso extraordinários, datas de referência para o estabelecimento de novos limites quantitativos, de acordo com o previsto no art. 7º deste decreto;
- VII – fixar as datas limites para remessa de documentos;
- VIII – propor ao Comandante-Geral da Instituição, quando julgar necessário, o impedimento temporário para promoção da praça, nos casos previstos em lei; e
- IX – outras atividades inerentes ao processamento das promoções de praças.

Art. 21. A CPP decidirá por maioria de votos, tendo seu presidente voto de qualidade.

Art. 22. Somente por imperiosa necessidade poder-se-á justificar a ausência de qualquer um dos membros aos trabalhos da CPP.

Art. 23. O presidente da CPP poderá editar ato normativo que detalhará os pormenores de seu funcionamento.

Art. 24. A CPP reunir-se-á mediante convocação do seu presidente:

I – em sessão ordinária, periodicamente, para estudo e preparação das fichas dos candidatos cogitados para promoção e consequente organização dos quadros de acesso, a fim de atender ao que dispõe este decreto; ou

II – em sessão extraordinária, para analisar e deliberar sobre os processos de promoções das praças, bem como fiscalizar a execução dos preceitos deste decreto.

Art. 25. Cabe ao presidente da CPP, privativamente:

I – fixar as datas das reuniões ordinárias e convocar as extraordinárias; e

II – encaminhar ao Comandante-Geral, em até 05 (cinco) dias antes das datas fixadas para promoção, as propostas de promoções.

Art. 26. Ao secretário da CPP compete:

I – secretariar as sessões lavrando atas de todos os trabalhos realizados;

II – despachar diretamente com presidente da CPP;

III – preparar todos os documentos da CPP e submetê-los a despacho do presidente ou assinatura dos membros;

IV – tomar as medidas necessárias para o preparo e estudo das promoções das praças;

V – organizar, manter em dia e salvaguardar os arquivos da CPP;

VI – receber, protocolar e expedir os documentos que transitarem pela comissão;

VII – informar, com urgência e dentro dos prazos legais, as demandas do Poder Judiciário relativas às promoções;

VIII – conhecer a legislação e a doutrina sobre promoções e assuntos afins, de forma a facilitar os trabalhos da comissão;

IX – não permitir o manuseio ou que seja retirado dos arquivos, documentos relativos à promoção, salvo, quando devidamente autorizado pela autoridade competente;

X – requisitar, quando autorizado pelo presidente da CPP, documentos, informações ou quaisquer dados de interesse da comissão, visando maior agilidade dos trabalhos;

XI – avisar os integrantes, por qualquer meio de comunicação, o local, a data e a hora das reuniões;

- XII – observar e fazer observar aos seus auxiliares, a regulamentação vigente sobre a feitura dos processos administrativos de promoções;
- XIII – nas reuniões da CPP relatar sucintamente os requerimentos;
- XIV – quando solicitado, fornecer aos integrantes da CPP, informações e legislação para o necessário estudo e decisão dos processos de promoções e outros afins; e
- XV – outros trabalhos cartorários inerentes à CPP.

Art. 27. Cumpre aos membros da CPP:

- I – participar das sessões, proferindo os seus votos sobre as matérias discutidas;
- II – denunciar por escrito e sugerir providências, sempre que notar inobservância dos princípios, regras ou doutrinas firmadas para o cumprimento deste decreto;
- III – alegar impedimento sempre que tiver de ser julgada causa de seu interesse direto ou de parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive;
- IV – alegar suspeição sempre que tiver de ser julgada causa de amigo íntimo ou inimigo;
- V – propor ao Comandante-Geral que sejam submetidos a processo administrativo apuratório as praças, nos casos previstos no § 1º do art. 36 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014; e
- VI – promover a responsabilidade disciplinar, administrativa ou criminal de quem, funcionalmente ou não, haja dado informações inexatas ou falsas à CPP.

Art. 28. Quando os documentos e dados fornecidos pelos órgãos forem incompletos ou obscuros, cabe ao presidente da CPP requisitar as informações necessárias ao Comandante, Chefe ou Diretor do órgão.

Art. 29. Todos os trabalhos da CPP têm caráter reservado, salvo as conclusões finais, que se tornarão públicas através de boletim da Instituição.

CAPÍTULO III DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Seção I Disposições Preliminares

Art. 30. O processamento das promoções obedecerá, normalmente, à seguinte sequência:

- I – apuração das vagas a preencher;
- II – fixação das relações de oficiais e praças, por postos, graduações e quadros, que entram nos limites quantitativos de antiguidade para ingresso nos quadros de acesso por antiguidade, conforme prazo previsto no art. 7º, deste decreto;
- III – fixação de prazos para a remessa da documentação dos oficiais e das praças a serem apreciados para posterior ingresso nos quadros de acesso;
- IV – organização dos quadros de acesso;
- V – remessa dos quadros de acesso ao Comandante-Geral da Instituição;
- VI – publicação dos quadros de acesso;
- VII – remessa ao Comandante-Geral da Instituição ou ao Governador do Estado das propostas para as promoções; e
- VIII – promoções.

Parágrafo único. O processamento das promoções obedecerá ao calendário a ser elaborado pelo Comandante-Geral da Instituição, em que também poderá ser especificadas atribuições e responsabilidades.

Art. 31. As propostas de promoções após processadas pelas comissões e devidamente publicadas em boletim da Instituição, serão:

I – remetidas pelo presidente da CPO, em até 5 (cinco) dias antes da data de promoção, ao Governador do Estado para confecção do decreto de promoção de oficiais; ou

II – remetidas pelo presidente da CPP, em até 5 (cinco) dias antes da data de promoção, ao Comandante-Geral da Instituição para confecção da portaria de promoção de praças.

Art. 32. Para cada data de promoções, a CPO e a CPP farão novo processamento, organizando a proposta para as promoções por antiguidade e merecimento, contendo os nomes dos oficiais e das praças a serem considerados.

Parágrafo único. A CPP processará e organizará anualmente a proposta para as promoções por mérito intelectual, contendo os nomes das praças a serem consideradas, conforme a data de promoção definida neste decreto.

Art. 33. A SCP apurará as vagas existentes para cada posto ou graduação dos quadros, que serão preenchidas da seguinte forma:

I – as de antiguidade, aos militares estaduais mais antigos em condições de serem promovidos dentro dos respectivos quadros; e

II – as de merecimento, obedecido ao disposto no art. 40 deste decreto.

Seção II

Do Acesso ao Posto Inicial

Art. 34. O ingresso no posto inicial dos quadros de oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso é feito no posto de segundo-tenente.

Parágrafo único. O acesso ao posto inicial, nos quadros, se faz:

I – pela promoção a segundo-tenente do aspirante a oficial do QOPM/BM;

II – pela promoção a segundo-tenente do aspirante a oficial do QOSPM/BM; ou

III – pela promoção a segundo-tenente do aluno CHOA ou CAOC do QCOPM/BM.

Art. 35. Para promoção ao posto inicial do QOPM/BM será necessário que o aspirante a oficial satisfaça aos requisitos previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX do art. 21 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014 e ainda:

I – comprove aptidão profissional, verificada em estágio prévio em Unidade Operacional;

II – não esteja submetido a Conselho de Disciplina;

III – não possua antecedentes criminais que o tornem incompatível com o oficialato; e

IV – obtenha conceito favorável da CPO.

Parágrafo único. O Comandante-Geral da Instituição estipulará normas de avaliação e processamento da promoção ao primeiro posto.

Art. 36. Para promoção ao posto inicial do QOSPM/BM será necessário que o aspirante a oficial satisfaça aos requisitos previstos nos incisos II, III, IV, V, VIII e IX do art. 21 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014 e seja aprovado no Curso de Adaptação de Oficiais de Saúde (CAOS).

§ 1º A classificação final no CAOS não altera a antiguidade dos aspirantes a oficial, sendo esta definida pela ordem decrescente de nota final do concurso público.

§ 2º O aspirante a oficial não aprovado no CAOS será submetido a processo administrativo de caráter demissório.

Art. 37. Para promoção ao posto inicial do QCOPM/BM será necessário que o aluno a oficial do Curso de Habilitação de Oficial Administrativo (CHOA) ou do Curso de Adaptação de Oficiais Complementar (CAOC) satisfaça aos requisitos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI, VIII e IX do art. 21 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014 e seja aprovado nos referidos cursos.

Seção III Da Promoção por Antiguidade

Art. 38. A promoção por antiguidade é feita na sequência do respectivo quadro de acesso por antiguidade.

Parágrafo único. A antiguidade no posto ou graduação é contada a partir da data do ato de promoção, ressalvando os casos de descontos de tempo não computável, previstos em lei.

Art. 39. O militar estadual que, na época de encerramento das alterações, não satisfazer aos requisitos previstos no art. 21 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, para ingresso no quadro de acesso, mas que possa vir satisfazê-los até a data da promoção, será incluído condicionalmente no quadro de acesso por antiguidade e promovido por este critério desde que, na data de promoção, venha a satisfazer aos referidos requisitos e lhe toque a vez.

Seção IV Da Promoção por Merecimento

Art. 40. A promoção por merecimento é realizada para o posto de coronel, com base no quadro de acesso por merecimento, sendo observado o seguinte procedimento de seleção:

I – para a primeira vaga, concorrerão os oficiais que ocupam as três primeiras classificações;

II – para a segunda vaga, concorrerão a sobra dos concorrentes da primeira vaga e mais os três subsequentes; e

III – para a terceira vaga, concorrerão a sobra dos concorrentes da segunda vaga e mais os três ocupantes das classificações seguintes, e assim sucessivamente.

Parágrafo único. Nenhuma redução poderá ocorrer no número de promoções por merecimento, por efeito de o respectivo quadro de acesso possuir quantidade de oficiais inferior ao triplo de vagas previstas pelo critério de merecimento.

Art. 41. O Governador do Estado, nos casos de promoção por merecimento, apreciará livremente o mérito dos oficiais contemplados na proposta encaminhada pelo Comandante-Geral e decidir-se-á por qualquer dos nomes, observado o que dispõe o artigo anterior.

Seção V Da Promoção por Mérito Intelectual

Art. 42. A promoção por mérito intelectual é realizada para a graduação de terceiro-sargento com base no quadro de acesso por mérito intelectual.

§ 1º A promoção referida no **caput** é resultante da classificação dentro do número de vagas ofertadas em processo seletivo interno, realizado entre cabos e soldados, para a graduação de terceiro-sargento.

§ 2º O processo seletivo de que trata o parágrafo anterior será realizado anualmente e sua validade é finda com o ato de promoção dos classificados dentro do número de vagas ofertadas.

§ 3º Para promoção a graduação de terceiro-sargento será necessário que o militar estadual satisfaça os requisitos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI, VIII e X do art. 21 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014.

§ 4º Para efeito de antiguidade entre as praças promovidas à graduação de terceiro-sargento, na mesma data, será considerada a antiguidade da graduação anterior.

Seção VI Da Promoção por Bravura

Art. 43. A promoção por ato de bravura é efetivada por ato do Governador do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado em investigação procedida por uma comissão especial, composta por 3 (três) oficiais.

§ 2º Para oficiais, a comissão será designada pelo Governador do Estado e, para as praças, pelo Comandante Geral da Instituição.

§ 3º Na promoção por ato de bravura não se aplicam as exigências para a promoção por qualquer outro critério, estabelecidas na Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014.

§ 4º Será proporcionado ao militar estadual promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer às condições para concorrer ao posto ou graduação a que foi promovido.

§ 5º A antiguidade para os casos de promoção por ato de bravura será contada a partir da data do ato de promoção.

§ 6º Não cabe promoção por ato de bravura aos militares estaduais ocupantes dos últimos postos ou graduação dos respectivos quadros.

Art. 44. A promoção por ato de bravura será processada da forma seguinte:

I – será encaminhada pelo Comandante imediato do interessado, petição fundamentada e instruída ao Comandante-Geral da Instituição, via hierárquica, para que o Conselho Superior da PM/BM aprecie os fatos envolvendo o militar estadual;

II – após aprovação da solicitação por 2/3 (dois terços) do Conselho Superior da PM/BM, o Comandante-Geral deverá:

a) se oficial, encaminhar proposta ao Governador, indicando 3 (três) oficiais para nomeação de uma comissão especial fins de apurar os fatos; ou

b) se praça, nomear 3 (três) oficiais para compor uma comissão especial fins de apurar os fatos.

III – o resultado da apuração será encaminhado ao Comandante-Geral da Instituição que o submeterá ao Conselho Superior da PM/BM, que poderá por 2/3 (dois terços) considerar o ato altamente meritório, indicando expressamente se o militar estadual poderá ser promovido ou não; e

IV – caso o resultado da apuração tenha sido aprovado pelo Conselho Superior da PM/BM, o Comandante-Geral da Instituição remeterá o processo ao Governador do Estado para efetivar a promoção.

Parágrafo único. Os documentos que tenham servido de base para promoção por ato de bravura serão remetidos à Secretaria das Comissões de Promoções.

Seção VII Da Promoção Post-Mortem

Art. 45. A promoção **post-mortem** será efetivada quando o militar estadual falecer em uma das seguintes situações:

- I – em ação de preservação da ordem pública;
- II – em consequência de ferimentos sofridos na preservação da ordem pública, de doença, de moléstia ou de enfermidade contraídas nesta situação, em que nelas tenham sua causa; ou
- III – em acidente de serviço, ou em consequência de doença, de moléstia ou de enfermidade que nele tenham sua causa.

§ 1º O militar estadual será também promovido se, ao falecer, satisfazia as condições para concorrer à promoção pelo critério de antiguidade, estando incluso no processo promocional para a próxima data de promoção, ou de mérito intelectual, quando classificado dentro do número de vagas ofertadas em processo seletivo interno.

§ 2º A promoção que resultar de quaisquer das situações estabelecidas nos incisos I, II ou III, independe da prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por atestado de origem ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, prontuários de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º No caso de falecimento do militar estadual, a promoção por ato de bravura exclui a promoção **post-mortem**, que resultaria das consequências do ato de bravura.

Art. 46 A promoção **post-mortem** será processada da forma seguinte:

I – será nomeada pelo Comandante-Geral uma comissão especial, composta por 3 (três) oficiais, com a finalidade de apurar as circunstâncias do óbito do militar estadual, que ao final emitirá relatório com parecer a respeito dos fatos e se preenchem os requisitos para promoção;

II – a homologação do parecer à promoção **post mortem** é ato do Comandante-Geral da Instituição para as praças e do Governador do Estado para os oficiais.

III – a promoção **post mortem** é efetivada por ato do Governador do Estado de Mato Grosso para os oficiais e do Comandante-Geral da Instituição para as praças.

Seção VIII

Da Promoção por Requerimento

Art. 47. A promoção por requerimento será concedida ao militar estadual, na sua transferência para a reserva remunerada, mediante requerimento, desde que preencha, além dos requisitos constantes nos incisos I, II, e X do art. 21 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, os abaixo relacionados:

- I – receber parecer favorável do órgão de gestão de pessoas da Instituição;
- II – conte com trinta anos de serviço e vinte e cinco anos de efetivo serviço, se do sexo masculino; e
- III – conte com vinte e cinco anos de serviço e vinte anos de efetivo serviço, se do sexo feminino.

§ 1º A transferência compulsória do militar estadual para a reserva remunerada, não exclui o direito à promoção por requerimento.

§ 2º Não cabe promoção por requerimento para os militares estaduais ocupantes dos últimos postos dos quadros.

§ 3º A promoção por requerimento será processada tão logo seja requerida e se efetivará por ato da autoridade competente, após o cumprimento das exigências contidas neste artigo, independente das datas previstas nos artigos 4º e 5º da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014.

§ 4º Os militares estaduais candidatos a promoção de que trata este artigo deverão apresentar o requerimento até o dia 31 de janeiro do ano em que vier a preencher os requisitos, para que sejam adotadas as providências do processo promocional pelo órgão de pessoal da Instituição.

§ 5º A promoção de que trata este artigo obedecerá anualmente às seguintes limitações:

I – na Polícia Militar:

- a) 20 (vinte) vagas para oficiais;
- b) 80 (oitenta) vagas para as praças;

II – no Corpo de Bombeiros Militar:

- a) 10 (dez) vagas para oficiais;
- b) 40 (quarenta) vagas para praças.

§ 6º Em caso de haver número de requerimentos superior ao número de vagas previstas no parágrafo anterior, consideram-se critérios de desempate:

- I – maior tempo de efetivo serviço;
- II – maior idade;
- III – antiguidade no posto ou na graduação.

§ 7º Ao receber os requerimentos até a data limite estabelecida neste decreto, o órgão de pessoal da Instituição deverá observar os critérios previstos no parágrafo anterior para estabelecer as prioridades das promoções por requerimento para o corrente ano, independente da data de preenchimento dos demais requisitos.

§ 8º O interstício da graduação de subtenente para promoção ao posto de segundo-tenente, para fins da promoção por requerimento prevista neste artigo, é de dois anos na graduação.

§ 9º O órgão de pessoal da Instituição deverá, até o dia 28 de fevereiro, publicar em boletim da Instituição a relação dos militares estaduais pleiteantes à promoção de que trata este artigo, constando os selecionados dentro das vagas estabelecidas no § 5º deste artigo, bem como os critérios utilizados para classificação de acordo com o § 6º deste artigo.

CAPÍTULO IV DOS QUADROS DE ACESSO

Seção I

Das Disposições em Comum aos Quadros de Acesso

Art. 48. Os quadros de acessos são relações nominais dos militares estaduais, organizados por quadros, postos e graduações para as promoções pelos critérios de antiguidade (Quadro de Acesso por Antiguidade – QAA), merecimento (Quadro de Acesso por Merecimento – QAM) e mérito intelectual (Quadro de Acesso por Mérito Intelectual – QAMI).

Art. 49. São condições comuns para concorrer à promoção, conforme art. 21, da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, em todos os quadros de acesso:

- I – estar no mínimo no conceito disciplinar “bom”;
- II – ser considerado possuidor de conceito moral;
- III – ser considerado apto em inspeção de saúde;
- IV – ser considerado apto na Avaliação de Desempenho Físico (ADF) ou Teste de Aptidão Física (TAF).
- V – haver vaga; e
- VI – ter tempo de serviço arregimentado.

Art. 50. O conceito disciplinar do militar estadual, previsto no inciso I do art. 49 deste decreto, abrange sua conduta civil e militar, sob o ponto de vista disciplinar, conforme legislação específica, devendo estar classificado no mínimo no conceito disciplinar 'bom' para ingressar no quadro de acesso.

Art. 51. O conceito moral, previsto no inciso II do art. 49 deste decreto, é o conjunto de qualidades e atributos, caracterizados pela honra, dignidade, honestidade e seriedade que o militar estadual deve possuir no desempenho de suas funções e no convívio social, de modo a lhe conferir respeitabilidade perante a sociedade, seus superiores, pares e subordinados.

§ 1º Para efeito de avaliação funcional, o conceito moral é aferido observando os seguintes aspectos:

I – relatório da Corregedoria-Geral, que aponte a prática de crimes ou transgressões disciplinares que atentem contra honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe;

II – certidões de antecedentes criminais;

III – notícia de fato criminoso ou de transgressão de natureza grave praticado pelo militar estadual, que gere repercussão e clamor social; e

IV – outros documentos solicitados ou enviados à SCP que tenham origem assegurada e configurem informação fidedigna e comprometedora.

§ 2º O conceito moral é elaborado pela CPO ou CPP e leva em conta as tipificações e as condições dos fatos avaliados.

§ 3º Para análise do conceito moral as comissões de promoção analisarão o militar estadual podendo levar em consideração o fato de estar respondendo processo criminal ou ter sido denunciado por qualquer meio lícito de prática dos crimes de tráfico ou associação ao tráfico de drogas, violência sexual, corrupção, concussão, extorsão, tortura, hediondos ou contra a hierarquia e a disciplina.

§ 4º As comissões de promoção devem relatar em ata todos os motivos que ensejaram a avaliação do conceito moral negativo do militar estadual avaliado.

§ 5º O militar estadual que for considerado não habilitado para figurar no quadro de acesso por não possuir conceito moral será submetido a processo administrativo apuratório **ex-officio**.

§ 6º O militar estadual que for excluído do quadro de acesso por não possuir conceito moral, decorrente das situações previstas neste artigo, no caso de absolvição, terá assegurado o direito a promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 52. A inspeção de saúde, prevista no inciso III do art. 49 deste decreto, é a aferição das condições de saúde do militar estadual para o exercício do posto ou graduação, bem como a habilitação para realizar as atividades da avaliação de desempenho físico (ADF) ou teste de aptidão física (TAF).

§ 1º A inspeção de saúde será atestada por ata expedida pela Junta de Inspeção de Saúde (JIS) da Instituição ou pela Junta Médica designada pelo Comandante-Geral da Instituição.

§ 2º A inspeção de saúde que considerar o militar estadual apto terá validade de 12 (doze) meses.

§ 3º A inspeção de saúde que considerar o militar estadual inapto ou incapaz temporariamente só terá validade para o processo promocional em andamento.

§ 4º A gravidez não é impeditiva para que o militar estadual concorra à promoção.

§ 5º A readaptação não é impeditiva para que o militar estadual concorra à promoção, desde que satisfaça os demais requisitos previsto em lei.

§ 6º O militar estadual designado para curso, estágio ou missão em outra unidade federativa ou no exterior, de duração superior a 30 (trinta) dias, será submetido à inspeção de saúde antes da partida.

§ 7º O militar estadual que estiver em atividades autorizadas pela Instituição, fora do Estado, decorridos os prazos de validade da inspeção de saúde, deverá providenciar nova inspeção de saúde realizada por profissional habilitado, devendo esta ser homologada pela JIS da Instituição e o seu resultado ser remetido às comissões de promoção.

§ 8º Os procedimentos adotados na inspeção de saúde serão regulamentados pelo Comandante-Geral da Instituição.

Art. 53. Incapacidade física temporária é aquela condição que impede o militar estadual de realizar momentaneamente, uma ou mais das atividades físicas previstas na ADF ou TAF, devendo tal situação ser consignada na ata de inspeção de saúde.

§ 1º A incapacidade física temporária não é impeditiva para que o militar estadual concorra à promoção.

§ 2º A certificação de incapacidade física temporária, para efeitos de promoção, deverá ser procedida exclusivamente pela JIS da Instituição, salvo nos casos onde haja necessidade de avaliação realizada por médico especialista, com validação da referida junta.

§ 3º No caso de se verificar a incapacidade física definitiva serão observadas as condições estabelecidas no Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso.

Art. 54. A avaliação de desempenho físico (ADF) ou o teste de aptidão física (TAF), prevista no inciso IV do art. 49 deste decreto, é destinada a aferir as condições físicas do militar estadual para o exercício da atividade laboral do posto ou graduação.

§ 1º A ADF ou TAF será aplicada por comissão composta por oficiais designados pelo Comandante-Geral da Instituição, que expedirá ficha com o resultado da avaliação ou do teste constando os índices alcançados pelo militar estadual e se ele está “APTO” ou “INAPTO”, com o visto do avaliado.

§ 2º O militar estadual que for considerado inapto terá direito à refazer a ADF ou o TAF, no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 30 (trinta) dias após a realização da primeira avaliação ou teste.

§ 3º A ADF ou TAF que considerar o militar estadual apto terá validade de 12 (doze) meses e será aplicado, sempre, em primeira e segunda chamadas. **(alterado pelo Decreto nº 1.044, de 04 de agosto de 2021)**

§ 4º No caso da militar estadual gestante, o prazo previsto no parágrafo anterior será estendido por até 12 (doze) meses.

§ 5º Na ADF ou TAF dos militares estaduais incapacitados temporariamente são adotados os seguintes procedimentos:

I – disponibilização de exercícios alternativos para cada uma das incapacidades identificadas e atestadas pela Junta de Inspeção de Saúde da Instituição; ou

II – observância, para os casos de incapacidade física temporária **com restrição total**, do histórico da avaliação física imediatamente anterior, no período máximo de dois anos, na qual deverá ser considerado apto para que possa preencher este requisito.

§ 6º Aplica-se ao militar estadual readaptado o disposto no parágrafo anterior, salvo nos casos de impossibilidade total atestada pela Perícia Oficial do Estado.

§ 7º O militar estadual que estiver concorrendo pela primeira vez ao posto ou graduação imediatamente superior e apresentar incapacidade física temporária que o impossibilite de participar da ADF ou do TAF, e não realize os exercícios alternativos ou não tiver sido avaliado anteriormente num período de dois anos, será considerado inabilitado para a promoção.

§ 8º O militar estadual que estiver em atividades autorizadas pela Instituição, fora do Estado, decorridos os prazos de validade da ADF ou do TAF, deverá providenciar nova ADF ou TAF por profissional habilitado, conforme regulamento da Instituição, devendo o seu resultado ser remetido às comissões de promoção.

§ 9º Os procedimentos adotados para aferir a aptidão física serão regulamentados pelo Comandante-Geral da Instituição, devendo prever os exercícios físicos alternativos ou critério de avaliação, que supram as atividades que o avaliado se encontra impedido de realizar, constantes da ata de inspeção de saúde.

Art. 55. A vaga, prevista no inciso V do art. 49 deste decreto, consiste na não ocupação de cargo militar previsto em lei específica.

Parágrafo único. A apuração das vagas abertas dar-se-á nos termos do art. 6º deste decreto.

Art. 56. O serviço arregimentado, previsto no inciso VI do art. 49 deste decreto, é o tempo passado pelo militar estadual, em determinado posto ou graduação, no exercício de funções consideradas arregimentadas.

§ 1º Considera-se arregimentado o tempo de efetivo serviço no exercício de funções de natureza militar, em Unidade Militar Estadual prevista na Lei de Organização Básica das Instituições, ou outras assim definidas em lei específica.

§ 2º O militar estadual para ingressar no respectivo quadro de acesso deverá possuir tempo mínimo arregimentado no posto ou graduação observando:

- I – soldado: 72 (setenta e dois) meses;
- II – cabo: 32 (trinta e dois) meses;
- III – terceiro-sargento: 32 (trinta e dois) meses;
- IV – segundo-sargento: 24 (vinte e quatro) meses;
- V – primeiro-sargento: 18 (dezoito) meses;
- VI – subtenente: 12 (doze) meses;
- VII – segundo-tenente: 32 (trinta e dois) meses;
- VIII – primeiro-tenente: 32 (trinta e dois) meses;
- IX – capitão: 32 (trinta e dois) meses;
- X – major: 24 (vinte e quatro) meses; ou
- XI – tenente-coronel: 18(dezoito) meses.

§ 3º O soldado e o cabo para ingressar no QAMI deverá possuir no mínimo 24 (vinte e quatro) meses de tempo arregimentado em qualquer das graduações.

§ 4º A contagem do tempo referido no § 2º, deste artigo, dar-se-á, de forma ininterrupta ou não, a contar do dia da última promoção até o dia da fixação do limite quantitativo de cada promoção, nos termos do art. 7º deste decreto.

§ 5º Não será considerado tempo de serviço arregimentado o período em que o militar estadual estiver:

I – em gozo de licença para tratamento de saúde própria ou da família, quando o atestado médico apresentar afastamento superior a 30 (trinta) dias, devidamente homologado pela Perícia Médica Oficial do Estado, exceto nos casos de afastamento decorrente de acidente de serviço;

II – em gozo de licença para tratamento de interesse particular;

III – em desempenho de função de natureza civil ou cargo público civil, temporário, não eletivo;

IV – na situação de desertor(a) ou extraviado;

V – preso preventivamente, temporariamente ou em flagrante delito, enquanto durar a prisão; ou

VI – cumprindo pena restritiva de liberdade decorrente de sentença penal transitada em julgado.

§ 6º Os períodos de tempo de serviço não arregimentado dispostos no parágrafo anterior serão computados de forma cumulativa, para efeito do período previsto no § 2º, desta artigo.

§ 7º O período em que a militar estadual estiver em gozo de licença gestante será considerado tempo de serviço arregimentado para fins deste decreto.

§ 8º O período em que o militar estadual estiver em gozo de licença para desempenho de cargo de direção em associações representativas de integrantes das Instituições Militares Estaduais será considerado tempo de serviço arregimentado para fins deste decreto.

Seção II

Do Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA)

Art. 57. O quadro de acesso por antiguidade é a relação dos militares estaduais habilitados à promoção e colocados em ordem decrescente de antiguidade no quadro a que pertence.

Art. 58. O interstício, previsto no inciso I do art. 21 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, é o período mínimo que o militar estadual deve permanecer no posto ou graduação, contado a partir de sua última promoção, assim estabelecido:

I – Oficiais:

- a) de segundo-tenente para primeiro-tenente: quatro anos;
- b) de primeiro-tenente para capitão: quatro anos;
- c) de capitão para major: quatro anos;
- d) de major para tenente-coronel: quatro anos; e
- e) de tenente-coronel para coronel: três anos.

II – Praças:

- a) de soldado para cabo: nove anos;
- b) de cabo para terceiro-sargento: quatro anos;
- c) de terceiro-sargento para segundo-sargento: quatro anos;
- d) de segundo-sargento para primeiro-sargento: três anos; e
- e) de primeiro-sargento para subtenente: três anos.

Parágrafo único. O interstício de aspirante a oficial para segundo-tenente é de seis meses.

Art. 59. A avaliação de desempenho individual, prevista no inciso VI do art. 21 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, é a ferramenta que avalia e mensura, de modo objetivo e sistematizado, como o militar estadual desempenha suas funções, sendo realizada semestralmente pelo superior hierárquico imediato do militar estadual.

§ 1º O resultado final da avaliação de desempenho individual é a média aritmética resultante da somatória dos valores numéricos finais das avaliações semestrais do posto ou graduação atual, excluindo-se a de maior e a de menor valor.

§ 2º A avaliação de desempenho individual é satisfatória quando o resultado final for igual ou superior à metade da nota máxima.

§ 3º O militar estadual que for considerado não habilitado para figurar no quadro de acesso por não ter avaliação de desempenho individual satisfatória será submetido a processo administrativo apuratório **ex-officio**.

§ 4º A SCP deverá encaminhar a documentação comprobatória à Corregedoria-Geral fins adoção da providência prevista no parágrafo anterior.

Art. 60. A avaliação de desempenho individual será realizada por meio da ficha de avaliação de desempenho (FAD), constante do Anexo II deste decreto, que será preenchida pelo superior hierárquico imediato do militar estadual avaliado, e terá nota de variação entre 0 (zero) e 6 (seis).

§ 1º O militar estadual que se encontrar em função de natureza militar e que não estiver diretamente subordinado a autoridade militar, e o militar estadual que estiver em exercício de função de natureza civil, serão avaliados pelo Comandante-Geral Adjunto.

§ 2º A FAD não pode ser preenchida por militar estadual de mesmo grau hierárquico do avaliado, devendo neste caso, ser remetido a autoridade imediatamente superior.

§ 3º A FAD será preenchida, com observações dos períodos de 01 de janeiro até 30 de junho e 01 de julho até 31 de dezembro, e serão remetidas à SCP em até 60 (sessenta) dias após o término do semestre.

§ 4º Quando o militar estadual for transferido em até 90 (noventa) dias antes do término do semestre, conforme as datas do parágrafo anterior será preenchida a FAD e remetida imediatamente à SCP.

§ 5º No preenchimento da FAD deverão ser avaliadas as habilidades e competências demonstradas pelo militar estadual no período estipulado no § 3º deste artigo, devendo o avaliador apresentar ao avaliado, como foi feita a avaliação e quais aspectos devem ser desenvolvidos e preservados na atuação profissional, colhendo o seu ciente.

§ 6º Caso o avaliado discorde de sua avaliação e não assine a FAD, o avaliador deverá convocar duas testemunhas para atestar a recusa do avaliado.

§ 7º Quando o resultado final da FAD for menor que 3 (três), o avaliador deverá emitir parecer fundamentando os motivos que o levaram a esta conceituação.

§ 8º Caso o militar estadual avaliado não concorde com a nota e os motivos que levaram o avaliador a emitir resultado final menor que 3 (três) na FAD, esse poderá solicitar por escrito ao superior imediato do avaliador a revisão da referida nota, no prazo de 10 dias, após seu ciente, devendo ser solucionado em até 15 (quinze) dias.

Art. 61. Os cursos ou estágios, previstos no inciso IX do art. 21 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, são disciplinados pela Lei de Ensino da Instituição, sendo:

I – Curso de Formação de Oficiais (CFO), para promoção até o posto de capitão do Quadro de Oficiais (QOPM/QOBM);

II – Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO), para promoção até o posto de Tenente coronel do Quadro de Oficiais (QOPM/QOBM);

III – Curso de Estudo de Comando e Estado-Maior (ECEM/PM/BM) para promoção ao posto de coronel (QOPM, QOBM e QOS);

IV – Curso de Adaptação de Oficiais Complementar (CAOC), para promoção até o posto de capitão do Quadro Complementar de Oficiais (QCOPM/QCOBM);

V – Curso de Aperfeiçoamento de Gestão Pública (CAGesP), para a promoção até o posto de tenente-coronel do Quadro Complementar de Oficiais (QCOPM/QCOBM);

VI – Curso de Adaptação de Oficiais de Saúde (CAOS), para promoção até o posto de capitão (QOS);

VII – Curso de Aperfeiçoamento na Área de Saúde (CAAS) ou equivalente, conforme regulamentação da lei de ensino, para promoção até o posto de tenente-coronel do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS);

VIII – Curso de Formação de Soldados (CFSd), para promoção até a graduação de cabo;

IX – Estágio de Qualificação de Cabo (EQC), para promoção à graduação de 3º Sargento;

X – Estágio de Qualificação de Sargento (EQS), para a promoção à graduação de segundo-sargento; e

XI – Estágio de Atualização de Sargento (EAS), para promoção à graduação de primeiro-sargento.

Seção III

Do Quadro de Acesso por Merecimento (QAM)

Art. 62. O quadro de acesso por merecimento é a relação dos oficiais habilitados à promoção ao posto de coronel dispostos em ordem decrescente da nota do conceito profissional.

Art. 63. Para análise do interstício, previsto no inciso I do art. 21 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, aplica-se o disposto no art. 58 deste decreto.

Art. 64. O conceito profissional, previsto no inciso VII do art. 21 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, é a ferramenta que avalia e mensura, de modo objetivo e sistematizado, a vida profissional do oficial até o posto de tenente-coronel.

§ 1º O conceito profissional será obtido pela média aritmética da soma da nota da avaliação de desempenho individual, do exame do oficial e da análise de sua vida profissional, tendo todos peso equivalente a um terço (1/3) da nota total.

§ 2º Em caso de empate na nota final entre dois ou mais oficiais, prevalece o critério de antiguidade para fins de desempate.

§ 3º A SCP deve verificar a regularidade dos lançamentos constantes na ficha profissional, para homologação por parte do secretário da CPO. **(alterado pelo Decreto nº 1.044, de 04 de agosto de 2021)**

§ 4º O conceito profissional é satisfatório quando o resultado final for igual ou superior à metade da nota máxima.

§ 5º O militar estadual que for considerado não habilitado para figurar no quadro de acesso por não ter conceito profissional satisfatório será submetido a processo administrativo apuratório **ex-officio**.

§ 6º A SCP deverá encaminhar a documentação comprobatória à Corregedoria-Geral fins adoção da providência prevista no parágrafo anterior.

Art. 65. O exame do oficial é a ferramenta que avalia e mensura a percepção que os membros da CPO possuem a respeito dos candidatos para inclusão no quadro de acesso e será consignado na ficha de exame, constante no Anexo I deste decreto, tendo em vista:

I – as apreciações constantes das fichas de avaliação de desempenho individual e a análise da vida profissional;

II – a eficiência revelada no desempenho de cargos, funções e comissões, e não a natureza intrínseca destes e nem o tempo de exercício nos mesmo, particularmente a atuação no posto em exame.

III – a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

IV – a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;

V – os resultados obtidos em cursos regulamentares;

VI – o realce do oficial entre seus pares;

VII – as punições sofridas; e

VIII – as condenações penais sofridas, ou de suspensão do exercício do posto, cargo ou função.

§ 1º Os membros da CPO deverão avaliar os candidatos, aferindo uma nota com valores numéricos variáveis de 0 (zero) a 6 (seis).

§ 2º A nota final do exame do oficial será obtido pela média aritmética da soma das notas emitidas pelos membros da CPO.

Art. 66 A análise da vida profissional do oficial é a ferramenta que mensura os aspectos positivos e negativos apontados na ficha profissional do candidato, constante no Anexo III

deste decreto, com valor máximo limitado a 6 (seis). (**alterado pelo Decreto nº 1.044, de 04 de agosto de 2021**)

Parágrafo único O preenchimento da ficha profissional é de responsabilidade do candidato, devendo ser remetido à SCP juntamente com os demais documentos previstos no art. 78 deste Decreto, nos prazos estabelecidos pela Instituição. (**incluído pelo Decreto nº 1.044, de 04 de agosto de 2021**)

Art. 67. Para análise dos cursos ou estágios, previstos no inciso IX do art. 21 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, aplica-se o disposto no art. 61 deste decreto.

Seção III

Do Quadro de Acesso por Mérito Intelectual (QAMI)

Art. 68. O quadro de acesso por mérito intelectual é a relação de praças habilitadas à promoção disposta em ordem decrescente do resultado da seleção interna para cabos e soldados com estabilidade visando o preenchimento de vagas da graduação de terceiro-sargento.

Art. 69. O quadro de acesso será composto pelos militares estaduais aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertadas em processo seletivo interno, realizado entre cabos e soldados.

§ 1º O órgão de pessoal da Instituição será responsável pelo processo seletivo interno de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Para participar do processo seletivo interno, os cabos e os soldados deverão possuir estabilidade adquirida nos termos do Estatuto dos Militares do Estado.

§ 3º O quadro de acesso será organizado uma vez ao ano, para a promoção:

I – na Polícia Militar no dia 5 de setembro; ou

II – no Corpo de Bombeiros Militar no dia 2 de dezembro.

Art. 70. Para análise da avaliação de desempenho individual, prevista no inciso VI do art. 21 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, aplica-se o disposto nos art. 59 e 60 deste decreto.

Seção IV

Da Organização dos Quadros de Acesso

Art. 71. O QAA e o QAM serão organizados separadamente por quadros, postos e graduações, sendo submetidos à aprovação do Comandante-Geral da Instituição nas datas previstas no calendário.

§ 1º O calendário de que trata o **caput** deste artigo será elaborado pelo Comandante-Geral da Instituição.

§ 2º Para a promoção ao posto de coronel será organizado apenas o QAM.

§ 3º Para as promoções aos postos de tenente-coronel, major, capitão, primeiro-tenente, segundo-tenente será organizado apenas o QAA.

§ 4º Para as promoções as graduações de subtenente, primeiro-sargento, segundo-sargento e cabo será organizado apenas o QAA.

§ 5º Para a promoção a graduação de terceiro-sargento serão organizados os QAA e QAMI.

§ 6º Os quadros de acesso aprovados serão publicados em boletim da Instituição, dentro do prazo estabelecido no calendário.

Art. 72. Os QAA serão formados em ordem decrescente de antiguidade dos militares estaduais habilitados à promoção e organizados por postos e graduações, nos respectivos quadros.

Art. 73. Os QAM serão formados pelos tenentes-coronéis habilitados ao acesso em ordem decrescente da nota final do conceito profissional, nos respectivos quadros.

Art. 74. O QAMI será formado pelos cabos e soldados habilitados ao acesso em ordem decrescente da nota final do resultado da seleção interna para o preenchimento de vagas da graduação de terceiro-sargento.

Art. 75. As comissões de promoção devem registrar em ata os motivos que ensejaram na não inclusão do militar estadual em qualquer quadro de acesso, quando ocorrer às causas previstas no art. 36 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014.

Art. 76. Será excluído do QAM, já organizado, ou dele não poderá constar, nos termos do art. 37 da Lei nº 10.076, de 31 de março de 2014, o oficial que estiver agregado:

I – em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta; ou

II – por ter sido cedido ou passado à disposição de órgãos do Governo Federal, Estadual ou Municipal, para exercer função de natureza civil.

Art. 77. Poderá ser excluído de qualquer quadro de acesso pelo Comandante-Geral da Instituição, por proposta das comissões de promoção, mediante aprovação por maioria dos votos de seus membros, o militar estadual acusado e considerado culpado com base no que dispõe o art. 79, deste decreto.

Parágrafo único. O militar estadual nas condições deste artigo terá, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a devida apuração, sua situação reanalisada pela comissão de promoção, podendo ser reincluído no quadro de acesso.

CAPÍTULO V DA SELEÇÃO E DA DOCUMENTAÇÃO BÁSICA

Art. 78. Os documentos básicos para a seleção dos militares estaduais a serem apreciados para o ingresso nos quadros de acesso são os seguintes:

I – ata de inspeção de saúde ou cópia do certificado de capacidade física;

II – ficha individual da ADF ou TAF;

III – folhas de alterações;

IV – extrato de trabalhos e cursos;

V – ficha de avaliação de desempenho - FAD;

VI – ficha profissional, somente para tenentes-coronéis; e

VII - ficha de exame da CPO.

VIII - certidão negativa criminal de 1º e 2º Grau da Justiça Estadual, Certidão Negativa Criminal da Justiça Federal (Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso), Certidão Negativa Criminal da Justiça Eleitoral. **(incluído pelo Decreto nº 1.044, de 04 de agosto de 2021)**

§ 1º Os documentos a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII deste artigo, serão remetidos diretamente à SCP, nos prazos estabelecidos pela Instituição. **(alterado pelo Decreto nº 1.044, de 04 de agosto de 2021)**

§ 2º Os documentos a que se referem os incisos III, IV, e VII deste artigo, serão elaborados pelo órgão de pessoal, pelo órgão de ensino e pela CPO, respectivamente. Os

documentos do inciso IV poderão computados mediante relatórios, certificados e diplomas devidamente publicados em boletim da Instituição ou diário oficial nos termos do Anexo III. **(alterado pelo Decreto nº 1.044, de 04 de agosto de 2021)**

§ 3º Os documentos referenciados nos incisos V, VI e VII, terão caráter reservado, resguardado ao avaliado o acesso as suas fichas, mediante requerimento à comissão de promoção.

§ 4º O documento a que se refere o inciso VI deste artigo, destina-se à contagem dos pontos relativos ao posto e à carreira dos tenentes-coronéis, e será preenchida e pontuada segundo os critérios do Anexo III deste decreto, com valor máximo limitado a 6 (seis). **(alterado pelo Decreto nº 1.044, de 04 de agosto de 2021)**

§ 5º É de responsabilidade do candidato a apresentação dos documentos mencionados no inciso VIII deste artigo, para fins de remessa à SCP juntamente com os demais documentos exigidos. **(alterado pelo Decreto nº 1.044, de 04 de agosto de 2021)**

§ 6º Caso não obtenha qualquer das certidões negativas elencadas no inciso VIII deste artigo, o candidato deverá providenciar junto ao respectivo órgão a certidão em que constem os processos a que responde, para fins de remessa à SCP juntamente com os demais documentos exigidos. **(incluído pelo Decreto nº 1.044, de 04 de agosto de 2021)**

Art. 79. Os militares estaduais que tiverem conhecimento de ato ou de atos graves, que atinjam a moral e possam influir, contrária ou decisivamente, na permanência do militar estadual em qualquer dos quadros de acesso, deverão, levá-los ao conhecimento da comissão de promoção que encaminhará ao Comandante-Geral, que determinará a abertura de processo administrativo ou inquérito policial militar para a comprovação dos fatos.

Art. 80. O tempo passado pelo militar estadual no desempenho de função de posto ou graduação superior ao seu será computado como se todo ele fosse em exercício de seu cargo militar.

Art. 81. O exercício interino de comando, chefia ou direção de unidade militar estadual com autonomia administrativa, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses consecutivos, será computado como comando, chefia ou direção efetiva.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 82. O militar estadual que se julgar prejudicado em seu direito pode impetrar recursos no prazo de cinco dias corridos contados da data de publicação do ato.

Parágrafo único. O militar estadual recorrente deverá, se o caso assim ensejar, instruir o pedido com os documentos que comprovem o alegado.

Art. 83. Os recursos referentes ao processamento da promoção dar-se-ão da seguinte forma:

I - dos atos emanados pela CPO cabe recurso em primeiro grau ao presidente da comissão e em segundo grau ao Governador do Estado; ou

II - dos atos emanados pela CPP cabe recurso em primeiro grau ao presidente da comissão e em segundo grau ao Comandante-Geral da Instituição.

Art. 84. Os recursos serão solucionados no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento, devendo sua solução ser publicada em boletim da Instituição.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85. O Comandante-Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar ajustará o calendário de que trata o parágrafo único do art. 30, deste decreto, de forma a assegurar as promoções a serem realizadas no ano de 2014.

Art. 86. O militar estadual que for candidato a promoção, também é co-responsável juntamente com o seu comandante, chefe ou diretor, pelo cumprimento dos prazos, bem como remessa dos documentos exigidos para sua promoção, exceto se alertar por escrito o seu superior hierárquico, no mínimo 15 (quinze) dias antes de findar os prazos previstos no calendário.

Art. 87. O militar estadual fica dispensado do requisito de tempo arregimentado, previsto nos §2º e §3º do art. 56 deste decreto, somente para a primeira promoção após a entrada em vigor deste decreto.

Art. 88. Os documentos referentes ao processamento das promoções que forem protocolados fora dos prazos estabelecidos no calendário não serão analisados no processo promocional.

Art. 89. Excepcionalmente para o ano de 2014 os requerimentos de que trata o §4º do art. 47 deste decreto poderão ser protocolados até o dia 20 de maio, devendo o órgão de pessoal da Instituição realizar o processamento das promoções até o dia 20 de junho.

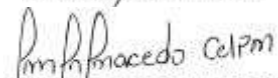
Art. 90. O Comandante-Geral da Instituição baixará ato normativo para definir competência e atribuição dos órgãos ligados às atividades de promoções.

Art. 91. Este decreto entra em vigor a contar de 02 de abril de 2014, revogando-se todas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de abril de 2014, 193º da Independência e 126º da República.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado


PEDRO JAMIL NADAS
Secretário-Chefe da Casa Civil


ILDOMAR NUNES MACEDO
Secretário-Chefe da Casa Militar


ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS
Secretário de Estado de Segurança Pública

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial*

ANEXO I

FICHA DE EXAME DE OFICIAL

NOME: _____ POSTO: _____
QUADRO: _____ REFERENTE AO PERÍODO PROMOCIONAL
DE: _____

I - AVALIAÇÃO DE EXAME DE OFICIAL
Este exame levará em consideração o constante no Art. 62 deste decreto e do § 3º do Art. 28 da Lei 10.076 de 31 de março de 2014 (Lei de promoção de Oficiais e Praças da PM/BM).
CONCEITOS:
E: de 5,1 a 6
MB: de 4,1 a 5
B: de 3,1 a 4
R: de 2,1 a 3
I: de 0 a 2
PRES. I II III IV
Potencialidade para promoção e para desempenhar cargos mais elevados.
III - CONCEITO FINAL
FUNDAMENTAÇÃO (poderão ser anexados documentos ou considerações à esta ficha caso o espaço não seja suficiente):
NUMÉRICO:
IV - MEMBROS
Quartel do Comando Geral, em Cuiabá – MT,/...../.....
ASSINATURAS:
NOME – CEL PM
PRESIDENTE DA CPO
NOME – CEL PM
MEMBRO I
NOME – CEL PM
MEMBRO II

NOME – CEL PM MEMBRO III	NOME – CEL PM MEMBRO IV

Observação quanto ao preenchimento da ficha.

A avaliação de exame do oficial deverá ser preenchido primeiramente com a escolha do conceito do oficial (E, MB, B, R, I). Em seguida será preenchido com números, dentro dos limites estabelecidos em cada conceito, o grau atribuído ao oficial examinado.

Os conceitos abaixo de 3 (três) deverão ser justificados por escrito, expondo os motivos e os fatos que levaram a esta conceituação.

ANEXO II**FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

NOME: _____ POSTO: _____

QUADRO: _____ REFERENTE AO SEMESTRE DE: ____/____/____ A ____/____/____

I – CARGOS DESEMPENHADOS:

II – HABILIDADES, COMPETÊNCIAS E VALORES AVALIADOS	E	MB	B	R	I
1. PRODUTIVIDADE: Capacidade de obter resultados práticos, contribuindo para o alcance dos objetivos de sua área de atuação bem como a melhoria dos serviços prestados, considerando os recursos disponíveis, complexidade das ações e desafios encontrados, dentro de padrões e prazos estabelecidos.					
2. LIDERANÇA: Capacidade de comandar, coordenar, gerenciar e desenvolver trabalhos em equipe, demonstrada pela influência que suas ações e palavras exercem sobre as pessoas.					
3. DECISÃO: Capacidade de analisar fatos, situações e escolher com discernimento a alternativa de solução mais adequada nas diversas situações de trabalho sob sua responsabilidade.					
4. RELACIONAMENTO INTERPESSOAL: Capacidade de relacionar-se com as pessoas, independente do nível hierárquico ou social, com demonstração de respeito, compreensão e demonstrando habilidade em resolver conflitos interpessoais.					
5. SAÚDE FÍSICA: Capacidade de cuidar da própria saúde com a manutenção do condicionamento físico geral e de seu corpo, refletidos no seu desempenho profissional e em sua apresentação pessoal.					
6. PLANEJAMENTO: Capacidade de analisar fatos e situações, estabelecer planos e ações; assessorar a chefia visando alcançar os objetivos institucionais, de forma sistemática, com previsão de conseqüências.					
7. DISCIPLINA: Capacidade de proceder conforme as normas que regem a PM/BM MT, preservando os Valores Institucionais, sem a perder a visão crítica e a criatividade.					
8. DISPOSIÇÃO PARA O TRABALHO: Capacidade de demonstrar comprometimento com a missão e objetivos da Instituição. É participativo e compartilha problemas e desafios da Instituição. Não foge da responsabilidade, não é apático nem desinteressado. Tem atitude para o seu trabalho.					
9. ASSIDUIDADE: Capacidade de estar disponível e com condições efetivas de executar as atividades, nos horários e locais pré-estabelecidos.					
10. PREPARO INTELECTUAL: Capacidade de buscar novos conhecimentos, mantendo-se em constante preparação intelectual, refletido no desempenho profissional.					
TOTAL (Quantidade de vezes que foi assinalado o conceito)					
FATORES (multiplicar pelo total do conceito)	6	5	4	3	1
RESULTADOS					
III. CONCEITO FINAL: (soma dos resultados dividido por 10)					

JUSTIFICATIVA: (Apenas constar nos casos de nota final maior que 5,8 e inferior a 3)

IV. ASSINATURAS

NOME-POSTO-FUNÇÃO DO AVALIADOR

Quartel do, em – MT,/...../.....

NOME – POSTO - FUNÇÃO
AVALIADOR – RG PMMT nº.

Ciente em: / /

AVALIADO – RG PMMT nº.

Observações:

O avaliador deverá assinalar com um X o conceito ao qual atribui ao avaliado, segundo o referencial abaixo, à habilidade, competência ou valores analisados.

Quando o resultado final da avaliação for menor que 3 (três) o avaliador deverá emitir um parecer analítico sobre quais motivos o levaram a esta conceituação.

Referencial:

E (6) - Excelente: Demonstra alta capacidade em executar as atividades relacionadas à habilidade, competência ou valores avaliados, praticando-as sempre.

MB (5) – Muito Bom: Demonstra capacidade em executar as atividades relacionadas à habilidade, competência ou valores avaliados, no entanto, excepcionalmente não as pratica.

B (4) – Bom: Demonstra capacidade em executar as atividades relacionadas à habilidade, competência e valores avaliados, praticando-as com certa frequência.

R (3) – Regular: Demonstra possuir a capacidade em executar as atividades relacionadas à habilidade, competência e valores avaliados, porém não as pratica com frequência.

I (1) – Insuficiente: Não demonstra (ou raramente demonstra) possuir capacidade em executar as atividades relacionadas à habilidade, competência e valores avaliadas e raramente às pratica.

